



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375893**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1000837-53.2024.8.26.0210/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é embargada JANDA DELEFRATE SCARPIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000837-53.2024.8.26.0210/50000

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA -  
ABENPREV

EMBARGADA: JANDA DELEFRATE SCARPIM

**VOTO Nº 38.577**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – *Alegações de omissão e contradição - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 225/228, com alegações de omissão e contradição.

**É o relatório do necessário.**

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*” (STJ-4ª T., REsp



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42<sup>a</sup> ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

Sinale-se, que não há qualquer contradição por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 225/228, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator